

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafo ao artigo 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, para dispensar a realização de novo georreferenciamento de imóvel rural arrematado ou adjudicado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao artigo 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de estabelecer a dispensa de novo georreferenciamento quando o registro ou as averbações de imóvel rural resultem de carta judicial de arrematação ou adjudicação.

Art. 2º O artigo 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. 225.

.....
§ 4º Quando o registro ou as averbações referentes ao imóvel rural forem resultado de arrematação ou adjudicação determinada por sentença, será dispensado o georreferenciamento, desde que realizado anteriormente, na forma da legislação em vigor, e devidamente comprovado nos autos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O registro de imóveis rurais é sujeito a exigências mais minuciosas do que o registro de imóveis urbanos. Logicamente, tal se justifica de modo especial pela necessidade da identificação precisa dos rumos do imóvel, suas confrontações e limites.

A Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, alterou a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, para exigir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, instrumento que confere segurança às transações de imóvel rural.

Para que o imóvel conste do Sistema Nacional de Cadastro Rural é necessária a realização do georreferenciamento – procedimento em que são feitas medições que utilizam inclusive vistas aéreas, de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Embora se reconheça que tais medidas são imprescindíveis quando se discute a real individualização do imóvel (como em uma ação de usucapião, por exemplo), não há porque exigir-se a dispendiosa e demorada realização de novo georreferenciamento quando se tratar de registro ou averbação oriunda de carta de arrematação judicial ou adjudicação.

Por essa razão, propomos a presente alteração da Lei de Registros Públicos para dispensar novo georreferenciamento, nos casos mencionados, quando se comprove já ter se cumprido o requisito na forma da legislação em vigor – especificamente, a Lei 10.267/2001, e o seu regulamento.

Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres pares para a realização desta necessária mudança na Lei de Registros Públicos.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA